



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 292564/26
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA,
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2463/26 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Representação. Concurso público. Cargo de Tributador. Alegada omissão quanto aos efeitos do julgado e à possibilidade de nomeação dos candidatos aprovados. Matéria expressamente enfrentada. Lei municipal superveniente que não convalida concurso realizado sob requisitos incompatíveis com a Constituição. Pretensão de rediscussão do mérito. Ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Conhecimento e rejeição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ (peça 58) em face do Acórdão nº 846/26 – Tribunal Pleno¹ (peça 54), proferido nos autos de Representação relativa ao Concurso Público nº 001/2024, especificamente quanto ao cargo de Tributador.

A decisão embargada julgou procedente a Representação, reconhecendo a incompatibilidade entre a exigência de escolaridade de nível médio e a natureza e complexidade das atribuições do cargo, e determinou ao Município a adequação da legislação municipal e dos futuros editais, com a exigência de

¹ Processo 834467/24. Votaram pela procedência com determinação os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pela procedência com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

formação de nível superior em área compatível e o ajuste da remuneração de forma proporcional às responsabilidades da função, em observância ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

O embargante sustenta que o julgado teria sido omissivo quanto aos efeitos práticos da decisão sobre o concurso vigente, especialmente em relação ao aproveitamento da lista de aprovados e à possibilidade de convocação e nomeação dos candidatos. Alega que a superveniência da Lei Municipal nº 2.375/2025 teria regularizado integralmente o cargo, mediante definição de atribuições técnicas, exigência de nível superior e fixação de remuneração compatível.

Com base nisso, requer o suprimento da alegada omissão e a atribuição de efeitos infringentes, para que seja reconhecida a possibilidade de nomeação dos candidatos aprovados, desde que observada a ordem de classificação, comprovado o atendimento aos requisitos da legislação superveniente e respeitada a conveniência e oportunidade administrativa. Subsidiariamente, pede que se esclareça a possibilidade de nomeações após a vigência da Lei Municipal nº 2.375/2025.

Os embargos foram conhecidos pelo Despacho nº 672/26 – GCILB (peça 60). Posteriormente, por meio do Despacho nº 724/26 – GCILB (peça 63), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, em razão dos efeitos modificativos pretendidos.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 676/26 (peça 66), opinou pelo conhecimento e desprovemento dos embargos. A unidade técnica concluiu que a matéria foi expressamente enfrentada no julgamento, que admitiu, em caráter excepcional, a manutenção da candidata aprovada em primeiro lugar e vedou a nomeação dos demais candidatos. Acrescentou que a legislação municipal superveniente não convalida concurso realizado em desconformidade com os parâmetros constitucionais existentes à época do certame.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 380/26 (peça 67), igualmente se manifestou pelo conhecimento e rejeição dos embargos. Assinalou que a possibilidade de nomeação foi analisada no voto que integra o acórdão, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, e que as alterações legislativas supervenientes deverão ser avaliadas na fase de cumprimento da decisão, sem modificar as conclusões do julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

As situações em que os embargos de declaração têm cabimento estão estabelecidas no art. 490 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

- I - conter obscuridade, dúvida ou contradição; ou
- II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Segundo o embargante, a decisão contém omissão capaz de conferir efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração.

No caso, não se verifica a omissão alegada. A possibilidade de novas nomeações decorrentes do Concurso Público nº 001/2024 foi expressamente examinada no julgamento. O voto consignou ser adequada, em caráter excepcional, a manutenção da nomeação e do exercício da candidata aprovada em primeiro lugar, em razão das circunstâncias específicas ali registradas, pois já havia sido nomeada, mas reputou incabível a nomeação de novos candidatos em certame que havia exigido apenas nível médio de escolaridade.

Com efeito, a decisão registrou que os conhecimentos necessários ao exercício do cargo deveriam ter sido exigidos no próprio processo seletivo, estruturado de forma compatível com o nível superior de escolaridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A edição superveniente da Lei Municipal nº 2.375/2025 também não autoriza a modificação do julgado. Embora a nova disciplina possa representar providência de adequação do cargo, ela não retroage para legitimar concurso realizado segundo requisitos distintos daqueles posteriormente estabelecidos. A escolaridade exigida, a estrutura funcional e os conhecimentos avaliados devem estar previamente definidos, de modo a assegurar a legalidade, a isonomia e a seleção adequada dos candidatos.

De igual forma, o pedido de prequestionamento não impõe pronunciamento individualizado sobre todos os dispositivos e princípios invocados, uma vez que a decisão está suficientemente fundamentada nos elementos necessários à solução da controvérsia.

Evidencia-se, portanto, que o embargante pretende rediscutir o conteúdo decisório e obter resultado mais favorável, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos Embargos de Declaração. Ausentes obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não há vício a ser sanado, tampouco fundamento para a atribuição de efeitos infringentes.

Diante do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 846/26 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **REJEITAR** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 846/26 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente